



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ  
Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1**

Pedido de Reconsideração. Decisão Administrativa FEPAM n. 7/2018. Auto de Infração n. 235/2012. Omissão de ponto arguido na defesa.

**Relatora:** Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA  
**Recorrente:** Município de Vila Flores

**Preliminarmente**, cabe referir que somente cabe apreciação pelo CONSEMA de processos versando sobre infração ambiental (1) na forma de recurso de última instância em casos especiais disciplinados na Resolução n. 350/2017 ou (2) de agravo pela não admissibilidade ou reforma da decisão recorrida.

O encaminhamento do presente processo não contemplou a manifestação do órgão ambiental recorrido quanto a sua admissibilidade, no entanto, tendo sido identificada omissão de ponto arguido na defesa e visando a celeridade e eficiência no trato do interesse público, procedeu-se à análise e ao parecer a seguir apresentados.

## **RELATÓRIO**

### Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 235/2012 que atribuiu à Prefeitura Municipal de Vila Flores cinco diferentes infrações: **(1)** danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP) **(2)** Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP **(3)** lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei **(4)** lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto **(5)** fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.



É incontestável o entendimento de que a infração (2) absorve a infração (1) pelo princípio da consunção em decorrência do nexo de dependência entre elas existente.

Por outro lado, as infrações (3) e (4) se fundem numa só porque a (4) está em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Com relação à (5), não procede porque inexistente possibilidade de licença ou autorização para lançamento de resíduos *in natura* a céu aberto.

Essas observações deveriam ter sido alvo de correção ao longo do processo.

#### Sobre os pontos arquivados na defesa

**Licenciamento Ambiental:** confusão entre licença para lançamento de resíduos (ou para aterro) e licença para a atividade de britagem.

Houve um flagrante erro de entendimento por parte da autuada que interpretou a ausência de licença ambiental constante como uma das infrações descritas no auto de infração com o licenciamento para operar o britador. Tanto é verdade que se preocupou em anexar ao processo todo o procedimento para obtenção da LO para o empreendimento. O erro acompanhou todo o procedimento administrativo, embora no Parecer Técnico n. 35/2012, o agente autuante (e também analista) tenha chamado a atenção para o fato.

#### **Área de Preservação Permanente**

A autuada contesta, veementemente sobre a classificação de APP aplicada ao local que serviu de depósito dos resíduos.

Argumenta, inclusive no Recurso, que, se a área fosse APP não poderia abrigar a atividade de britagem, para a qual já dispõe de licença ambiental.

Acrescente-se a isso, o Relatório de Vistoria/Parecer n. 34/2014 elaborado por técnicos da Divisão de Controle da Mineração – DMIN (pg. 173) que descreve o local da infração como sendo área inserida na zona rural e local antropizado com instalações públicas e privadas. Tal afirmativa leva à dedução de que se a área, em algum momento foi considerada como APP, perdeu sua função ecológica.



Ainda, foi anexado ao processo cópia de ILAI para a atividade de britagem do qual consta Alvará de Licenciamento para supressão de vegetação nativa (pg 15) que não foi contestado pelas autoridades julgadoras.

A atuada anexou, também, atestado de empreendimento fora de APP (pgs 66 e 161) que embora fizesse parte do processo de licenciamento para britagem, refere-se ao local onde foram colocados os resíduos.

Através do Parecer Técnico n. 35/2012, o agente atuante/analista reconhece que o britador (e, por conseguinte a área onde foram colocados os resíduos) não está localizado em APP.

Reforça o fato de não ser espaço especialmente protegido a manifestação contida no Relatório de Vistoria da Divisão de Controle da Mineração – DMIN de n. 34/2014, através do qual é afirmado tratar-se de *local antropizado*. Ora, em sendo antropizada, extinguiu-se a função ecológica.

### **Valor da multa**

A atuada contesta, veementemente o valor da multa, sem, no entanto, contrapor a ausência de memória de cálculo.

Analisando a pg 09 do processo, onde o valor da multa é discriminado, está especificado, de forma repetitiva, que o motivo foi atingir *áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. No interior do espaço territorial especialmente protegido, sendo consideradas agravantes risco à saúde, destruição da flora, impacto ao meio ambiente e sem licença ambiental.*

Com relação ao motivo, é preciso esclarecer que não se trata de unidade de conservação nem APP administrativa (resultante de ato do poder público). Quanto ao interior do espaço territorial protegido por lei, deveria ter sido especificado o entendimento de poder tratar-se de APP, já que a expressão “espaço territorial protegido por lei” abrange uma sequência muito grande de tipos específicos.

No tocante às agravantes, uma vez constatado não se tratar de APP, elas deveriam ser revisadas



## **Advertência**

Do auto de infração n.235/2012 consta advertência para (1) cessar o lançamento de resíduos (2) isolar a área (3) protocolar PRAD.

A atuada alegou que cessou o lançamento por isso não isolou a área e, quanto ao PRAD, a responsabilidade passaria a ser da empresa contratada para a implantação da atividade de britagem.

No pedido de reconsideração, a atuada informa que o PRAD foi anexado ao processo de licenciamento da atividade de britagem. (pg 161)

A atuada manifesta a seu favor o Cortinamento Vegetal previsto no processo de licenciamento ambiental do britador, prevendo recuperação da área que é a mesma objeto do auto de infração n. 235/2012.

## Sobre a tempestividade

Tanto na Defesa quanto no Recurso, a FEPAM alega que os documentos não foram protocolados em consonância com o prazo legal, recebendo as alegações, no entanto, como peças informativas.

Não obstante isso, a atuada alega que não houve intempestividade no protocolo da Defesa porque a FEPAM estava interdita, interrompendo os prazos, tendo, como prova, anexado *print-screen* da página do site.

Com relação à defesa, a FEPAM reconsiderou a intempestividade e acatou a defesa interposta.

A FEPAM alega com relação ao Recurso (que foi protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) que também foi protocolado intempestivamente. Sobre isso, a atuada alega que a documentação foi, erroneamente, anexada a outro processo – o que trata do licenciamento da atividade de britagem, não havendo, por isso mesmo, entrada fora do prazo.



## **PARECER**

### Erro na descrição da infração.

A descrição da infração constante do auto de infração n 235/2012 é composta por 5 (cinco) itens quando, na verdade, a infração se resumiu em *lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto*.

### Erro no enquadramento legal

A área na qual foram lançados os resíduos foi considerada como sendo de preservação permanente – APP o que acabou por atribuir um valor de multa muito superior ao realmente devido.

### Cumprimento da advertência

Não houve contestação direta, nem comprovação, por parte da FEPAM de que a atuada não tenha cessado o lançamento dos resíduos, bem como contraposição ao projeto de cortinamento vegetal como sendo forma de correção da possível degradação ambiental, a qual, por sua vez não fica devidamente delimitada nos autos do processo.

*Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.*

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

LuisaFalkenberg, MSc  
OAB/RS 5046